



Pirassununga, 27 de novembro de 2025

Propositora: Projeto de Lei Nº 98/2025 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Altera a redação dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 5.999, de 13 de setembro de 2022, que institui o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga, e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 98/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, especificamente da Secretaria de Governo, encaminhado em regime de urgência nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei Nº 98/2025 tem como assunto principal a alteração de dispositivos da Lei nº 5.999, de 13 de setembro de 2022 que instituiu o Programa Permanente de Regularização de Débitos no Município de Pirassununga.

A finalidade da propositura é ampliar o prazo máximo de parcelamento e ajustar o valor mínimo das parcelas mensais, buscando adequar o Programa às condições socioeconômicas atuais e ampliar o alcance da política de regularização fiscal.



O Projeto de Lei propõe alterar a redação dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 5.999/2022.

A proposta altera o prazo máximo de parcelamento de **24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses**. A nova redação do § 1º do art. 2º estabelece que: “*O débito consolidado poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas.*” (NR).

A proposta visa ajustar o valor mínimo das parcelas mensais. A nova redação do § 3º do art. 2º estabelece que: “*O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,68 (cinquenta reais e sessenta e oito centavos) para pessoa física e R\$ 63,36 (sessenta e três reais e trinta e seis centavos) para pessoa jurídica.*” (NR).

Esses novos valores foram definidos com base em parâmetros técnicos, correspondendo a **12 (doze) Unidades Fiscais Municipais (UFM) para pessoa física e 15 (quinze) UFM para pessoa jurídica**, considerando que a UFM de 2025 equivale a R\$ 4,2241.

O Executivo justifica a necessidade das alterações indicando que, apesar do Programa Permanente de Regularização de Débitos ser um importante instrumento de recuperação de receitas e incentivo à adimplência fiscal, o prazo e o valor mínimo atuais vêm representando obstáculos à adesão de contribuintes com menor capacidade financeira. A propositura é vista como um meio de promover a atratividade da adesão ao parcelamento, apresentando dados contextuais para corroboração da justificativa.

O Poder Executivo afirma que a ampliação do prazo de parcelamento e a redução do valor mínimo das parcelas não configuram renúncia de receita, mas sim um reordenamento do fluxo de arrecadação. A medida é apresentada como um estímulo à quitação de débitos, favorecendo a inclusão de contribuintes de baixa renda e microempreendedores locais.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

A análise do Projeto de Lei nº 98/2025 restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa, conformidade fiscal e normativa municipal, sem qualquer incursão no mérito da oportunidade ou conveniência administrativa, nos termos do protocolo e diretrizes estabelecidas.

Competência Legislativa e Iniciativa

O Projeto de Lei nº 98/2025 versa sobre alteração dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.999/2022, dispondo sobre critérios de parcelamento de débitos municipais no âmbito do Programa Permanente de Regularização de Débitos.

Tratando-se de matéria ligada à administração da receita tributária local, a iniciativa do Executivo Municipal observa a competência atribuída pelo artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 5º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

O artigo 33, §1º, incisos III e V, da Lei Orgânica Municipal resguarda ao Prefeito a iniciativa de leis desta natureza, o que se verifica no caso concreto, não existindo vício formal de iniciativa.

Legalidade Material e Lei de Responsabilidade Fiscal

A alteração do prazo máximo de parcelamento de débitos fiscais e do valor mínimo das parcelas, nos moldes propostos pelo PL nº 98/2025, não implica anistia, remissão, isenção ou qualquer modalidade de perdão ou redução de tributo, mantendo a cobrança integral do principal, correção e encargos legais.

Portanto, inexiste renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal; LRF). É obrigatória, contudo, a observância da atualização monetária e da incidência de juros e demais encargos previstas na legislação municipal em vigor.



A tramitação em regime de urgência está expressamente prevista no artigo 36 da Lei Orgânica do Município, sendo prerrogativa exclusiva do Prefeito para matérias de sua iniciativa, e devendo-se obedecer ao respectivo prazo legal.

Compatibilidade Vertical Normativa

O Projeto de Lei guarda aparente compatibilidade material e formal com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional (CTN, art. 151, VI) e a legislação municipal vigente, incluindo a Lei Orgânica de Pirassununga.

Não há afronta aparente a normas gerais de direito tributário ou financeiro, tampouco violações a princípios constitucionais como legalidade, moralidade, eficiência, interesse local e capacidade contributiva.

Observância da Lei de Acesso à Informação

As informações relativas à execução do Programa de Regularização Fiscal devem observar os requisitos de transparência ativa e passiva previstos na Lei Federal nº 12.527/2011, garantindo publicidade aos resultados agregados da política pública, resguardando-se o sigilo dos dados individuais dos contribuintes, conforme a legislação aplicável.

Compatibilidade Horizontal Federativa

Não se identifica sobreposição de competência ou afronta à ordem normativa federativa, uma vez que a proposição respeita a divisão de competências estabelecida pela Constituição Federal (art. 24), sem implicar normas gerais de direito tributário ou invasão de competência estadual ou da União.



Conclusão

Sob o estrito enfoque de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, compatibilidade federativa e adequação à legislação municipal e nacional de regência, não se constatam vícios ou ilegalidades aparentes no Projeto de Lei nº 98/2025 que impeçam sua regular tramitação.

Ressalta-se que este parecer não adentra análise sobre o mérito da conveniência administrativa da política pública proposta, cabendo ao Poder Legislativo deliberar, com autonomia, sobre sua aprovação.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UMVGYU0FR3ZG5V4H>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UMVG-YU0F-R3ZG-5V4H